

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 06/96
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
ASSUNTO: Consulta sobre funcionamento de escola
municipal de 1º grau
RELATOR: Cons. Francisco Antônio Poli
PARECER CEE Nº 105/96 - CP - APROVADO EM 27-03-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO
1.1 HISTÓRICO

O Sr. Prefeito Municipal de Embu-Guaçu encaminha a este Colegiado consulta sobre instalação de Escola de 1º Grau Municipal.

A consulta prende-se ao fato de pretender a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu abolir os Conselhos de Séries, Classes e a Recuperação Final, por estar prevista, no seu Regimento Escolar, a recuperação paralela, com reforço escolar diário, e possibilidade de "segunda época" aos alunos com rendimento escolar insuficiente.

Alega o Sr. Prefeito que o Regimento Escolar foi analisado e aprovado pelo Conselho Municipal e questiona se o Governo Municipal tem autonomia para decidir sobre a questão.

A Comissão de Supervisores da DE de Itapeccerica da Serra, ao analisar o pedido considerou necessário oferecer a Recuperação Final aos alunos, bem como constituir Conselhos de Classe/Série.

1.2 APRECIACÃO

A consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal enseja duas ordens de considerações:

- a primeira, sobre a ação das Delegacias de Ensino em relação aos Regimentos das Escolas Municipais de 1º grau; a segunda, sobre as atribuições dos Conselhos Municipais de Educação em relação a esse grau de ensino.

1- Sobre a primeira, cabe lembrar as disposições das Deliberações CEE nº 26/86 com a redação alterada pelas Deliberações CEE nºs 11/87 e 03/92, além da Deliberação CEE nº 33/72, que fixa normas para elaboração dos Regimentos das Escolas de 1º e 2º Graus.

Por essas normas e nos seus termos, a autorização de funcionamento e a supervisão das escolas municipais de 1º e 2º graus são atribuições da Secretaria de Educação, através de seus órgãos competentes.

A exceção, em relação à supervisão, está prevista no artigo 2º da Deliberação CEE nº 26/86.

Por outro lado, o artigo 1º da Deliberação CEE nº 33/72, dispõe: "Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, vinculados ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, na elaboração de seu regimento, obedecerão às normas das Leis Federais nºs 4.024 e 5.692, respectivamente, de 20 de dezembro de 1961 e de 11 de agosto de 1971, e às Resoluções, Deliberações ou Pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação".

Nesse sentido, tomando como exemplo os pontos de divergência levantados pelo Sr. Prefeito, temos o seguinte:

a) sobre o assunto Recuperação há orientações emanadas deste Conselho, através da Indicação CEE n° 01/72 e do Conselho Federal de Educação através do Parecer CFE n° 2.164/78, que orientam a ação supervisora da Delegacia de Ensino na aprovação do Regimento da Escola de 1° Grau.

b) sobre Conselhos de Classe ou Série, realmente não há norma, nem orientação dos Conselhos Federal ou Estadual sobre o assunto, ficando a Prefeitura Municipal, adstrita a conveniências de ordem pedagógica para inclusão ou não desses Conselhos no seu Regimento.

Esses são também os parâmetros sob os quais se dá a supervisão nos limites das normas e orientações dos documentos legais citados nesse artigo e obedecidos ainda o disposto nos artigos 13 a 17 da Deliberação CEE n° 26/86. Lembra-se, ainda, que a autorização de funcionamento inclui a apreciação do Regimento Escolar.

Sempre caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação nos termos do § 2° do artigo 2° da Deliberação CEE n° 03/92 e da Deliberação CEE n° 25/82.

2- Quanto à segunda ordem de considerações, temos que de acordo com a Deliberação CEE n° 09/95, (artigo 1° Parágrafo único) "é condição básica para a apreciação de proposta de delegação de competências a expressa solicitação do Conselho Municipal de Educação interessado, encaminhada pelo respectivo Prefeito Municipal".

Entende-se, portanto, que os Conselhos Municipais de Educação só poderão decidir sobre as competências arroladas no artigo 3º da Deliberação acima mencionada, após delegação autorizada por este Conselho Estadual de Educação.

Até lá deverão ser observadas as orientações contidas neste Parecer.

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao Sr. Prefeito Municipal de Embu-Guaçu:

2.1 a ação supervisora da Secretaria de Educação, deve obedecer às normas constantes das Deliberações CEE n°s 33/72, 26/86 com redação dada pela Deliberação CEE n° 11/87 e a Deliberação CEE n° 03/92, atendidos ainda os termos deste Parecer;

2.2 a aprovação do Regimento Escolar da Escola Municipal de 1º Grau somente passará a competência do Conselho Municipal de Educação, depois de solicitada e concedida pelo CEE a delegação prevista no artigo 3º da Deliberação CEE n° 09/95, com fundamento nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei Estadual n° 9.143/95, nas demais disposições sobre o assunto contidas na mesma Deliberação.

São Paulo, 22 de março de 1996

a) *Cons. Francisco Antônio Poli*
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de março de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente